



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 186/2024\*

Dispõe sobre a definição dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram o resultado financeiro considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no artigo 2º, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, com base nos artigos 193 a 196, 214, 216, §2º, 220, 223, 2º, 224 e 226, §2º do Regimento Interno, nos artigos 1º, 8º, parágrafo único, 42 e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c o Prejulgado 15 deste Tribunal de Contas, retificado pelo Acórdão n.º 3710/23 – Tribunal Pleno, e considerando o Acórdão n.º 2287/24 - Tribunal Pleno, Processo n.º 237167/24,

**RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa trata da estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, que integram a avaliação do resultado financeiro das disponibilidades de caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano de mandato (31 de dezembro), definida pelo artigo 42 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**Art. 2º** A estruturação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem evidenciará o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, na sistemática definida pelo Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** A segregação por vinculação diferenciará as fontes ou os agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem, segundo a existência ou não de vinculação dos recursos, de modo que sejam evidenciados os totais dos

---

**\* Notas da Biblioteca:**

- a) Este texto não substitui o texto publicado no periódico: [Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Curitiba, PR, ano 19, n. 3.270, p. 69-70, 12 agosto 2024.](#)
- b) Ver também:  
[Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.](#)  
[Portaria STN n. 710, de 25 de fevereiro de 2021.](#)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos que integram o grupo de recursos não vinculados e o grupo de recursos vinculados.

**Art. 3º** O resultado financeiro de cada fonte de recursos será considerado na análise do artigo 42 da LRF, observados os critérios definidos por esta normativa.

**Art. 4º** A estruturação da segregação por vinculação das fontes de recursos e dos agrupamentos das fontes de recursos conforme a origem observará:

I – no âmbito municipal: a classificação de origem de recursos definida pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II - no âmbito estadual: a classificação por fonte ou destinação de recursos definida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), constante do Anexo I da Portaria STN n.º 710/2021 e atualizações posteriores.

## CAPÍTULO II DA FORMA E COMPOSIÇÃO Seção I Âmbito Municipal

**Art. 5º** O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos não vinculados, destinados à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito municipal, considerará a classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM indicada no quadro abaixo:

cdOrigem	dsOrigem
01	Recursos Ordinários / Livres

**Parágrafo único.** As fontes de recursos ou os agrupamentos de fontes de recursos que eventualmente sejam inseridas na classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam a mesma natureza e características da classificação indicada no quadro acima, ou seja, configurem-se como recursos não vinculados, também devem ser considerados para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

**Art. 6º** O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos vinculados, destinados à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito municipal, considerará todas as fontes de recursos ou agrupamentos de fontes de recursos existentes na classificação de origem de recursos definida pelo SIM-AM, exceto a classificação indicada no artigo 5º.

**Parágrafo único.** O resultado financeiro negativo das fontes de recursos ou dos agrupamentos de fontes de recursos vinculados relacionados às classificações indicadas no quadro abaixo não será considerado como uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF.

cdOrigem	dsOrigem
03	Transferências Voluntárias
05	Operações de Crédito
08	Regime Próprio de Previdência



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Seção II Âmbito Estadual

**Art. 7º** O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos não vinculados, destinado à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito estadual, considerará as classificações por fonte ou destinação de recursos da STN indicadas no quadro abaixo:

<b>Código Principal</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>
<b>RECURSOS LIVRES (NÃO VINCULADOS)</b>	
<b>500</b>	Recursos não Vinculados de Impostos
<b>501</b>	Outros Recursos não Vinculados
<b>502</b>	Recursos não vinculados da compensação de impostos

**Parágrafo único.** As fontes de recursos ou os agrupamentos de fontes de recursos que eventualmente sejam estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam a mesma natureza e características das classificações listadas no quadro acima, ou seja, configurem-se como recursos não vinculados, também devem ser considerados para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

**Art. 8º** O grupo de fontes de recursos ou de agrupamentos de fontes de recursos vinculados, destinado à avaliação do artigo 42 da LRF no âmbito estadual, considerará todas as fontes de recursos ou agrupamentos de fontes de recursos existentes na classificação por fonte ou destinação de recursos da STN, exceto as classificações indicadas no artigo 7º.

§ 1º O resultado financeiro negativo das fontes de recursos ou dos agrupamentos de fontes de recursos vinculados relacionados às classificações indicadas no quadro abaixo não será considerado uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF.

<b>RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO</b>	
<b>570</b>	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
<b>571</b>	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
<b>572</b>	Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
<b>574</b>	Operações de Crédito Vinculadas à Educação
<b>575</b>	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação
<b>RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE</b>	



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
633	Transferências de Municípios referentes a Convênios Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde
634	Operações de Crédito vinculadas à Saúde
<b>RECURSOS VINCULADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	
665	Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS</b>	
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados
702	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios
703	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades
<b>DEMAIS VINCULAÇÕES LEGAIS</b>	
754	Recursos de Operações de Crédito
<b>RECURSOS VINCULADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)
801	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração
803	Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM)

§ 2º O resultado financeiro negativo de fontes de recursos que eventualmente venham a ser estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) após a aprovação desta Instrução Normativa e possuam as mesmas naturezas e características das listadas no quadro anterior, ou seja, configurem-se como transferências voluntárias, operações de crédito ou recursos vinculados à previdência social, também não será considerado como uma restrição para fins de avaliação do artigo 42 da LRF.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** As regras dos artigos anteriores devem ser levadas em conta nas avaliações dos processos de prestação de contas quando o artigo 42 da LRF estiver incluído nos itens de análise, juntamente com as demais regras definidas pelo Prejulgado 15 deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 7 de agosto de 2024

- assinatura digital -

Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente